RESOLUÇÃO Nº 234, DE 27 DE ABRIL DE 2000 (*)

Revogada pela Resolução nº 258/2000

Altera a Resolução nº 194, de 23 de setembro de 1998 e a Resolução nº 223, de 9 de dezembro de 1999.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVII, do Artigo 19, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, resolve:

Art. 1º Alterar os artigos 2º, 3º e 13 da Resolução nº 194/98, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 2º (...)

§ 1º Para fins da articulação indicada neste artigo, a capacidade e competência de educação profissional inclui a oferta efetiva ou potencial de serviços de entidades públicas ou privadas que podem firmar convênios ou outros instrumentos legais para execução de programas e projetos no âmbito do PLANFOR, abrangendo: universidades, escolas técnicas, fundações, confederações empresariais, os serviços nacionais sociais e de aprendizagem (SENAI/SESI, SENAC/SESC, SENAT/SEST, SENAR e SEBRAE), centrais sindicais, escolas sindicais e outras instituições com notória especialização na área de educação profissional.

(...)

Art. 3º (...)

§ 6º Poderão ser contratadas para executar ações de educação profissional no âmbito do PLANFOR as seguintes instituições:

a) Universidades definidas na forma da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

b) escolas técnicas públicas;

c) serviços nacionais sociais e de aprendizagem (SENAI/SESI, SENAC/SESC, SENAT/SEST, SENAR e SEBRAE);

d) escolas sindicais;

e) fundações incumbidas regimental e estatutariamente do ensino profissional; e

f) outras instituições especializadas no ensino profissional, com mais de cinco anos de experiência na área, desde que, no ato da contratação, seja encaminhada justificativa circunstanciada à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE) e ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT).

§ 7º As instituições cuja atuação no âmbito do PLANFOR tenha, a juízo do MTE, sido alvo de ocorrências graves que desabonem o trabalho por elas realizado serão automaticamente descredenciadas, não podendo ser contratadas a qualquer título.

§ 8º As instituições para serem qualificadas tecnicamente à contratação para executar ações de educação profissional no âmbito do PLANFOR devem apresentar, além de outros, a critério do contratante, os seguintes documentos:

a) três atestados de capacidade técnica, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando a execução de ações de educação profissional;

b) atestado que comprove estar devidamente instalada e possuir aparelhamento disponível para a realização das ações de educação profissional objeto da contratação; e

c) atestados que comprovem a qualificação técnica dos membros da equipe que se responsabilizará pelos trabalhos.

§ 9º É vedada, à instituição contratada, a sub-contratação, em parte ou na sua totalidade, do objeto principal do contrato de execução de ações de educação profissional no âmbito do PLANFOR.

(...)

Art. 13. O PLANFOR deverá ser avaliado e controlado, de modo a garantir a eficiência, a eficácia e a efetividade social das ações previstas, além da transparência e lisura na aplicação dos recursos.

§ 1º O PLANFOR dispõe de um sistema geral de avaliação e controle em dois níveis: (a) avaliações externas da implementação dos PEQs e PARCERIAS, da gestão local (incluindo todo o processo de seleção de cursos e entidades executoras), do impacto, da qualidade dos serviços gerados, da eficiência na prestação dos serviços e do seu grau de focalização; (b) ações de controle realizadas mediante auditoria *in loco* da Secretaria Federal do Controle Interno e supervisão operacional por entidades externas contratadas pelo MTE.

§ 2º Os convenentes dos PEQs e PARCERIAS indicarão lista tríplice de instituições especializadas no ensino e/ou pesquisa, sem fins lucrativos, qualificadas tecnicamente para contratação, pelo MTE, dos serviços de supervisão operacional citados no § 1º.

§ 3º A gestão desse sistema ficará a cargo de órgãos colegiados criados pelo Ministro de Estado do Trabalho e Emprego e a ele diretamente subordinados, na condição de órgãos de consulta permanente, formados por especialistas, respectivamente, na avaliação de políticas públicas de emprego e auditoria e controle.

§ 4º Em complementação às ações de auditoria e supervisão operacional dos PEQs e PARCERIAS, o MTE poderá contratar entidade especializada em auditoria externa independente, para apresentar subsídios adicionais ao trabalho do órgão gestor das ações de controle do PLANFOR.

§ 5º Os órgãos gestores do Sistema Geral de Avaliação e Controle do PLANFOR devem submeter ao CODEFAT termos de referência da metodologia a ser aplicada nos processos de avaliação e controle, bem como informações sistematizadas de seus resultados, com vistas à divulgação periódica, por meio de relatórios, boletins e outros instrumentos.

§ 6º O CODEFAT poderá, a seu critério, definir níveis, instâncias e mecanismos complementares de avaliação e controle do PLANFOR.”

Art. 2º Alterar os artigos 10 e 11 da Resolução nº 223/99, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 10. (...)

c) até 4% dos recursos em projetos especiais, incluindo obrigatoriamente avaliação externa da implementação do PEQ e da gestão local e atualização do cadastro de entidades e avaliação da oferta de educação profissional na unidade federativa, podendo também contemplar, respeitado o limite de recursos para projetos especiais, ações de apoio à gestão do PEQ, estudos prospectivos da demanda de trabalho e qualificação profissional, como subsídio ao PEQ.

Art. 11. (...)

b) até 4% dos recursos em projetos especiais, incluindo obrigatoriamente avaliação externa da implementação da PARCERIA e da gestão local, podendo também contemplar, respeitado o limite de recursos para projetos especiais, ações de apoio à gestão da PARCERIA e outros projetos de desenvolvimento, produção, experimentação e avaliação de metodologias e materiais técnico-didáticos pertinentes aos objetivos do PLANFOR."

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO JOBIM FILHO
Presidente do CODEFAT

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL:
DE : 28 / 04 / 2000
PÁG.(s) : 33
SEÇÃO 1

REPUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL:
DE : 04 / 05 / 2000
PÁG.(s) : 8 a 9
SEÇÃO 1

(*) Republicada por ter saído com incorreção do original, no DOU-Eletrônico, de 28/04/2000, página 33.